



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26622

PROCESSO Nº 19-55.2015.6.11.0037 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO
LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - CUIABÁ/MT - 37ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES
2014

RECORRENTE(S): I9WEB SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - ME

ADVOGADO(S): JOSYANE Mª CORRÊA DA COSTA FERREIRA - OAB: 14.506/MT
FERNANDA TOMAZ MENDES - OAB: 13.783/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PESSOA JURÍDICA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DO JUÍZO. PROVA ILÍCITA. REJEITADAS. MULTA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1- Rejeita-se preliminar de incompetência *ratione materiae* do juízo, pois a competência do juízo eleitoral do domicílio do doador para apreciar a matéria relativa às doações de campanha resta incontroversa a partir da Questão de Ordem trazida na RP nº 981-40/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi).

2- Afasta-se preliminar relativa à ilicitude da prova obtida nos autos de doação de pessoa jurídica à campanha eleitoral com a quebra do sigilo fiscal quando decretada por autoridade judiciária em decisão fundamentada, processada nos estritos limites legais e restrita apenas ao acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

3- A multa aplicada no mínimo legal não pode sofrer alteração para quem desse valor, conforme jurisprudência pacífica do TSE de que os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la a quem do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais. Precedente (REspe 26-21/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.4.2017). Agravo Regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 11898, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão.




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

4- Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, POR UNANIMIDADE, EM AFASTAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILICITUDE DA PROVA E, NO MÉRITO, TAMBÉM POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DOUTO RELATOR E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Cuiabá, 26 de abril de 2018.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(26.04.18)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 19-55.2015.6.11.0037 – CLASSE RE
RELATOR: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (RELATOR)

Cuida-se de **RECURSO** interposto pela empresa **I9WEB SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - ME** (fls.80/101v) contra a r. sentença proferida pelo juízo da 37ª Zona (fls.64/73) que afastou as preliminares de incompetência do juízo para o processamento da demanda e ilicitude da prova e, no mérito, julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em razão de doação acima do limite legal pela legislação vigente à época.

Referida decisão condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de **R\$9.063,20 (nove mil e sessenta e três reais e vinte centavos)**, com base no artigo 81 e parágrafos, c/c art. 330, I do Código de Processo Civil e deixou de condená-la à sanção de proibição de licitar e contratar com o poder público como requerido pelo representante.

Consta dos autos que a empresa recorrente efetuou doação estimável em dinheiro no importe de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** à campanha eleitoral do **Governador Pedro Taques no pleito de 2014**, quantia que extrapola o limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano de 2013.

Em suas razões a recorrente aduz, preliminarmente, a incompetência *ratione materiae* do juízo e a ilegalidade da quebra do sigilo fiscal, argumentando que as provas que embasaram a representação são ilícitas, vez que foram “imprestavelmente captadas”, antes de qualquer determinação judicial.

No mérito, sustenta que em relação às doações “estimáveis em dinheiro” a minirreforma de 2009 estabeleceu uma exceção aos limites fixados, incluindo o § 7º, que autoriza utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz, ainda, que doou a prestação de serviços relativos à “confecção de aplicativo para smartphone denominado de Pedro Taques, que reúne informações oficiais que são colocadas nas redes sociais como: Facebook, Twitter, Instagram e outros” para a campanha eleitoral de 2014, fruto de sua atividade econômica, a qual se enquadra na exceção prevista na Res. TSE n. 23.376/2012 e na comprovação exigida pela Res. TSE n. 23.406/2014 (art.45,III). Invocou também a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Requer ao final, o provimento do recurso para redução da multa fixada, com base no princípio da preservação da empresa previsto no art.47 da lei 11.101/2015.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela manutenção da sentença de mérito, mas nada disse a respeito da preliminar arguida pela empresa recorrente (fls.114/119).

É o relatório.

A Procuradora Regional Eleitoral – DR. VANESSA CRISTINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI:

Sr. Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral ratifica o parecer ministerial apresentado e destaca apenas dentro desta situação, que como já apresentado pelo digníssimo relator, de que se trata de uma representação, uma vez que a doação teria superado o montante superior a 2% do faturamento bruto auferido pela pessoa jurídica, no caso aqui a recorrente I9WEB.

O que o Ministério Público Eleitoral gostaria de destacar em especial é que foi observado dentro deste processo exatamente o art. 25, da resolução nº 23406/2014, a respeito da comunicação pela Receita Federal do Brasil ao Ministério Público e no caso à Corte Eleitoral, justamente o que se chegou dentro dos autos é que quando informou a comunicação desse montante que ultrapassou o limite permitido de 2% veio justamente seguida de identificação nominal, respectivo número de inscrição de CPF/CNPJ e foi absolutamente resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física e no caso em comento do faturamento da pessoa jurídica.

A tese da empresa recorrente em especial é que ela destaca uma vez que na representação do ministério público eleitoral foi apontado que a doação foi no montante de dois mil reais e ela argumenta que o ministério público eleitoral de uma forma ilícita teria tido conhecimento a respeito dessa doação, o que não ocorreu no caso em comento porque como já demonstrado no voto a informação da doação no montante de dois mil reais ela não era só uma informação pública mas inclusive foi obtida no próprio site do TSE, a qual eu indico às fls. 5 do parecer justamente o link do qual foi obtida a informação, somente após a quebra de sigilo bancário em decisão devidamente fundamentada foi quando se chegou a informação nos autos de que o faturamento da empresa era um montante superior e a empresa havia extrapolado seu limite na quantia de um mil e oitocentos e doze reais.

Em relação à incompetência do juízo o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo afastamento dessa preliminar uma vez que já é pacífico, não é? Porque o juiz eleitoral é fixado pelo domicílio do doador em especial para apreciar todas as doações.

No tocante ao princípio da insignificância o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela manutenção da sentença não só porque sobre esse fato foi aplicado a multa mínima, no valor estabelecido de nove mil, sessenta e três reais e vinte cinco centavos, como inclusive na sentença foi afastada a sanção de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, desta forma foi observado, de uma forma ainda que indireta, a insignificância mas a sentença encontra-se absolutamente correta e aplicando aqui o princípio da proporcionalidade no caso dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (RELATOR)

PRELIMINAR I - INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DO JUÍZO

A recorrente **19WEB SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - ME** suscitou a preliminar em pauta aduzindo "*a completa ausência de competência deste Nobre juízo a regular tramitações da presente demanda*" (sic - fls. 82).

Ao sentenciar o juízo da 37ª Zona Eleitoral decidiu pelo afastamento da preliminar de incompetência consignando que

"Tal assertiva não condiz com a verdade jurídica, uma vez que é o Juízo Eleitoral da sede da Representada o apto ao processamento da presente demanda. Afasto, portanto, tal preliminar." (fl.66).

Não há reparos a fazer na sobredita decisão, haja vista que, a partir da Questão de Ordem trazida na RP nº 981-40/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi), foi fixada a competência do juízo eleitoral do domicílio do doador para apreciar a matéria relativa às doações de campanha, como assentado na jurisprudência desta Corte e recentemente no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a saber:

"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS DE PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE LEGAL -MULTA (LEI Nº 9.504/97: ART. 23, §3º) E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE (LC Nº64/90: ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'P') - ALEGAÇÃO INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA - ART. 31 RESOLUÇÃO TSE 23367/2011 - DECADÊNCIA DO DIREITO - AFASTADA - **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO DOADOR** - INOCORRÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A MATÉRIA DE FATO PERANTE O JUIZO A QUO - ALEGAÇÃO ILICITUDE DA PROVA - MÍDIA RECEITA FEDERAL - AFASTADA - QUEBRA SIGILO FISCAL - AUTORIZAÇÃO - LIMINAR - MÉRITO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE AFASTADA QUE NADA INTERFERE OU INTERFERIRÁ NOS EFEITOS QUE PODERÃO ADVIR PRA FINS DO ART.1º, INCISO I, ALÍNEA 'P' DA LC-64/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O RECORRIDO NA MULTA DE 5 VEZES O VALOR DA QUANTIA EM EXCESSO - PATAMAR MÍNIMO

1. (...)

2. **A competência do juízo eleitoral do domicílio do doador para apreciar a matéria relativa às doações de campanha resta incontroversa, a partir da Questão de Ordem trazida na RP nº 981-40/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi).**

3. (...)

4. A representação fundada em documento encaminhado pela Receita Federal do Brasil por convênio com a Justiça Eleitoral (Portaria Conjunta nº 74) para informar os doadores que extrapolaram os limites legais para doação, não constitui prova ilícita.

5. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

6. (...)

(Representação n 40626, ACÓRDÃO n 21357 de 09/08/2012, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1204, Data 20/08/2012, Página 2-4)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DO § 2º DO ART. 81 DA LEI DAS ELEIÇÕES. RETROAÇÃO DA LEI 13.165/2015. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) pelo qual dado parcial provimento ao recurso eleitoral, apenas para afastar a sanção de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, mantida a condenação ao pagamento de multa, por doação acima do limite legal, interpôs recurso especial eleitoral Infan Indústria Química Farmacêutica Nacional S/A.2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, pelo então Relator, Ministro Gilmar Mendes, aplicadas as Súmulas nos 282 e 356 do STF quanto à litispendência. Mantido o entendimento da Corte de origem no tocante à tempestividade da representação e à legitimidade da Procuradoria Regional à época dos fatos. Constatado que a quebra de sigilo foi autorizada por decisão judicial do órgão competente.3. Embargos de declaração, monocraticamente, por mim acolhidos, tão somente, para prestar esclarecimentos, quanto à tese de afronta ao art. 5º, LIII, LIV, LV e LVI, da Lei Maior. Da inviabilidade do agravo regimental 4. A representação foi formalizada em 13.6.2011 no TRE, órgão competente à época, e dentro do prazo de 180 dias, tendo juiz daquele Tribunal declinado da competência após a modificação de entendimento.5. **Por ocasião do julgamento da Rp nº 981-40/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, cuja publicação se deu no DJe em 28.6.2011, este Tribunal assentou que o foro competente para processar e julgar a representação com base no art. 81 da Lei nº 9.504/1997 é o do domicílio do doador. Contudo, essa modificação de entendimento não tem o condão de acarretar a intempestividade das representações protocoladas no órgão então competente para a sua análise. Precedentes.**6. Quando da propositura da representação, incumbia ao procurador regional eleitoral formalizá-la, nos termos da jurisprudência pretérita do TSE. De toda forma, não há razão para considerar que apenas o Promotor de Justiça Eleitoral seria competente para ajuizar a ação em apreço, pois o art. 127 da Constituição Federal prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Precedentes.7. **A decisão judicial na qual foi determinada a quebra do sigilo fiscal da agravante foi proferida pelo órgão**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

originariamente competente para o julgamento da ação, motivo pelo qual não há falar em ilicitude da prova. 8. A declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não afasta a multa aplicada às doações acima do limite legal às campanhas eleitorais de 2010. Impossibilidade de a lei que revogou o referido preceito legal retroagir às situações concretas já consolidadas, tal qual a hipótese dos autos. Precedentes.9. As questões ventiladas no recurso especial que não foram objeto de debate e decisão prévios na instância de origem, não podem ser conhecidas nesta instância superior, à míngua do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356/STF). Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 448, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data **02/08/2017**, Página 493/494)

Com essas considerações afasto a preliminar em pauta.

É como voto.

VOTO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (RELATOR)

PRELIMINAR II - NULIDADE DA PROVA

Aduz a recorrente **I9WEB SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - ME** que a prova produzida nos autos é ilegal pois vieram a conhecimento público antes de qualquer determinação judicial.

Afirma que o Ministério Público Eleitoral teve acesso aos valores supostamente doados pela representada e seu faturamento muito antes da concessão liminar que autorizou a quebra do sigilo fiscal.

O juízo da 37ª Zona Eleitoral, ao rechaçar as argumentações da recorrente consignou que:

"Não merece acolhida, também, tal preliminar arguída, haja vista que não caracteriza quebra do sigilo fiscal, a mera informação de que a Representada extrapolou o limite legal de doação, aceitar tal corolário seria lançar por terra a possibilidade de sancionar doações ilícitas."

Referido posicionamento do juízo singular deve ser confirmado nesta instância recursal, pois, no caso, não há que se falar em ilicitude de prova.

O Ministério Público não teve prévio acesso aos dados fiscais da pessoa jurídica, ora recorrente, mas, por intermédio do convênio firmado entre a Receita Federal e a Justiça Eleitoral para o intercâmbio de informações e assim teve ciência de que a recorrente realizou as doações acima do limite legal, não incidindo assim qualquer vício em tal procedimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essa informação, que não está protegida por sigilo fiscal, embasou o pedido de quebra de sigilo deferido às fls. 12/16.

A questão se encontra pacificada no TSE, na linha do Acórdão proferido no AgR-REspe nº 26375, em 19.05.2015, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, cujo conteúdo extraio a seguinte ementa:

"ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. **ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** DESPROVIMENTO. 1. O Ministério Público Eleitoral pode solicitar à Receita Federal a relação de doadores que excederam o limite legal para, posteriormente, requerer a quebra do sigilo fiscal ao juízo competente, como ocorreu no caso concreto. Na linha da jurisprudência do TSE, "o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal" (ED-AgRAI no 57-79/PR, rei. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014). 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26375, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE- Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 18/08/2015, Página 121)

Colaciono abaixo recente aresto da Colenda Corte Eleitoral que ratifica esse posicionamento:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 26 DO TSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LICITUDE DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL DECRETADA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA, NOS ESTRITOS LIMITES LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 46 DO TSE. FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que é possível ao Tribunal a quo adentrar no mérito recursal sem que haja usurpação de competência, uma vez que o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem (AgR-AI 325-06/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 4.12.2013; AgR-AI 96-66/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 27.2.2014).2. Para alterar as conclusões da Corte Regional - de que a documentação juntada à inicial teria divulgado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

informações protegidas pelo sigilo fiscal -, é imprescindível a análise dos elementos de prova, o que se mostra vedado na via eleita.3. **A decisão regional encontra-se em harmonia com os termos da Súmula 46 do TSE, não havendo falar em ilicitude da prova obtida com a quebra do sigilo fiscal quando decretada por autoridade judiciária em decisão fundamentada, processada nos estritos limites legais e restrita apenas ao acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.**4. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais (REspe 26-21/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.4.2017).5. Agravo Regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 11898, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data **11/09/2017**, Página 24/25)

Ante o exposto **REJEITO** a preliminar suscitada.

É como voto.

VOTO-MÉRITO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (RELATOR)

No caso destes autos consta que a empresa recorrente I9WEB SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - ME teve o rendimento bruto de R\$9.368,03 (nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e três centavos) no ano calendário 2013 e doou para a campanha eleitoral de 2014 o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme informações da Receita Federal (fls.23/24).

Nos termos do art. 81, § 1º da Lei no 9.504/97, vigente à época, as doações e contribuições das pessoas jurídicas para campanhas eleitorais podiam ser feitas até o limite de dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, o que na espécie corresponderia ao valor máximo de R\$ 187,36 (cento e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Portanto, a doação excedeu em R\$ 1.812,64 (um mil, oitocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Saliento que é unânime o entendimento desta Corte e do Colendo Tribunal Superior Eleitoral de que, uma vez extrapolado o limite legal permitido para a doação impõe-se a aplicação da multa à pessoa jurídica doadora, nos termos do art. 81, §2º da Lei nº 9.504/1997, permitindo apenas ao julgador dosar entre o mínimo e o máximo da multa legalmente prevista, mas nunca isentar o infrator dela.

Desse modo, não obstante a aplicação da pena de multa restar assegurada por critérios objetivos, a sua dosimetria depende da gravidade da infração



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (*critérios subjetivos*).

Considerando que o juízo "a quo" dosou a pena no seu mínimo legal, não procede o pedido da recorrente quanto à aplicabilidade da redução da multa imposta, "*sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais*", como restou consignado no Agravo de Instrumento nº 11898, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria do eminente Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

Colaciono o referido aresto *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 26 DO TSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LICITUDE DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL DECRETADA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA, NOS ESTRITOS LIMITES LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 46 DO TSE. **FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.** ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que é possível ao Tribunal a quo adentrar no mérito recursal sem que haja usurpação de competência, uma vez que o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem (AgR-AI 325-06/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 4.12.2013; AgR-AI 96-66/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 27.2.2014). 2. Para alterar as conclusões da Corte Regional - de que a documentação juntada à inicial teria divulgado informações protegidas pelo sigilo fiscal -, é imprescindível a análise dos elementos de prova, o que se mostra vedado na via eleita. 3. A decisão regional encontra-se em harmonia com os termos da Súmula 46 do TSE, não havendo falar em ilicitude da prova obtida com a quebra do sigilo fiscal quando decretada por autoridade judiciária em decisão fundamentada, processada nos estritos limites legais e restrita apenas ao acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador. 4. **Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais** (REspe 26-21/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.4.2017). 5. Agravo Regimental desprovido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(Agravo de Instrumento nº 11898, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data **11/09/2017**, Página 24/25)

Ao julgar parcialmente procedente a representação em pauta o juízo condenou a representada I9WEB SOLUÇÕES DIGITAIS ao patamar mínimo de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso (R\$1.812,64), que resultou no montante de R\$9.063,20 (nove mil e sessenta e três reais e vinte centavos), nos termos do artigo 25, II, §2º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Destarte, a decisão ora combatida deve ser ratificada em todos os seus termos, mesmo porque, o juízo *a quo*, além de observar o mínimo legal na imposição da multa à recorrente, como bem destacou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, "valendo-se da proporcionalidade afastou a sanção de proibição de licitar e contratar com o poder público, pois não restou demonstrado o excesso relevante".

Por outro lado, a alegação da recorrente de que a doação efetuada foi "estimável em dinheiro", que em tese se enquadraria na exceção aos limites fixados pela minirreforma de 2009, qual seja, utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), esta também não deve prosperar.

Em que pese restar demonstrado que a prestação de serviços relativos à "confecção de aplicativo para smartphone denominado de Pedro Taques, que reúne informações oficiais que são colocadas nas redes sociais como: Facebook, Twitter, Instagram e outros" para a campanha eleitoral de 2014, fruto de sua atividade econômica, se insere no rol estampado no Cartão CNPJ (fl.44), a comprovação da suposta doação estimável não atendeu às exigências legais descritas no artigo 45 da Res. TSE n. 23.406/2014:

"Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade."

O que se vê nos autos a esse respeito é uma simples Declaração firmada pelo Contador da campanha do governador Pedro Taques (fl.50), dizendo que o serviço e programa prestado pela recorrente é de propriedade da mesma, que se trata de "doação estimável em dinheiro para uso exclusivo durante a campanha eleitoral, não havendo transferência de domínio ou propriedade."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Posto isso, em harmonia com parecer ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a sentença.

É como voto.

DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Como já me manifestei outras vezes em situações semelhantes a essa o montante dessa doação eu não acho o excesso de pequena monta considerando o faturamento da empresa. Uma empresa que fatura nove mil não pode doar do seu rendimento dois mil, fica insustentável sua atividade econômica a partir dessa afirmação, o que entendendo nesses casos é que até a sanção mais correta seria a proibição de contratar com o poder público diante de tamanha benevolência em você doar grande parte do seu faturamento, não é?

Então como o recurso é da parte.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Não há recurso no caso.

DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Exatamente. Concordo com o relator.

DR. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA:

Eu acompanho.

DR. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR:

Acompanho Presidente. Como relator.

DES. PEDRO SAKAMOTO:

Com o relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Dr. Ricardo eu tenho uma dúvida. A inicial da representação reconhece que a doação foi estimável em dinheiro, a própria inicial. Então parece que esse fato é incontroverso. Correto?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Incontroverso.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Aqui o que nós temos é uma empresa de tecnologia, não é? O relator detecta que consta como um dos objetos da atividade da empresa exatamente o objeto que foi doado.

De modo que me parece, Presidente, com a devida vênia, que está devidamente comprovado até por ser incontroverso porque a inicial assim aponta que o que foi doado aqui foi um serviço da empresa na confecção de um sistema para smartphone, não é isso? Em que ela ofereceu para o candidato dentro da sua própria atividade, então não houve um dispêndio de dinheiro da empresa numa doação, assim



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

me parece caracterizado a exceção prevista na lei das eleições, onde nós temos no art. 23, § 7º, o seguinte "o limite previsto no parágrafo 1º, que é o limite para doação não se aplica a doações estimáveis em dinheiro", que é o caso, "relativa a utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou a prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse quarenta mil reais por doador".

Então, parece-me que é exatamente o caso, a empresa de tecnologia com aquele serviço no seu portfólio de atuação entrega ao candidato esse serviço, não é dinheiro é um valor estimável de serviços próprios, o fato do relator ter destacado aqui e por pertinente, até em respeito ao raciocínio, de que a resolução a resolução TSE 23406/2014, no art. 45, diz como vão ser comprovadas as doações, parece-me que ela não se aplica porque está comprovada até por ser reconhecido pelo próprio autor da representação que foi uma doação estimável em dinheiro, quanto a isso não há dúvida.

Então o art. 45 da resolução que diz como vai ser provada esta doação neste caso me parece que fica afastado, não é? Porque diz art. 45 que a receita estimada, como que ela vai ser comprovada: por documento fiscal, por temos de cessão; mas isso me parece que é incontroverso.

De modo que, Sr. Presidente, com os esclarecimentos do relator quanto ao contorno fático e com a devida vênua com os que pensam em sentido contrário, eu voto no sentido de dar provimento ao recurso tendo em vista reconhecer que aqui a doação estimável em dinheiro encontra exceção no § 7º, do art. 23, da lei das eleições.

DES. PEDRO SAKAMOTO

Sr. Presidente, pelo que eu entendi do voto aqui do eminente relator é que essa comprovação não foi feita nos autos, existe alegação de doação de serviço, no entanto ele deixou bem claro que o que se vê nos autos a esse respeito é uma simples declaração firmada pelo contador da campanha do governador Pedro Taques, foi contador que disse que esse serviço foi doado, mas não existe comprovação de nota fiscal conforme exige a norma, como bem destacado por Vossa Excelência do art. 45, da resolução 23406/2014, essa doação, ou cessão de bens, ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato deve sim ser comprovado com documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado, são os requisitos que se exige para comprovação dessa doação.

E ao que eu entendi e está bem claro no voto do eminente relator é que essa possível doação de serviços em tese teria sido alegado que houve essa prestação de serviço tão somente com a simples declaração do contador da própria campanha do beneficiário que foi o governador Pedro Taques. É assim que eu entendi, por isso que eu acompanhei o ilustre relator.

Incompreensível

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Veja Vossa Excelência que a inicial da representação formulada pelo Ministério Público, a própria inicial, reconhece esse fato incontroverso.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Só me permita um acréscimo. Na verdade, em relação a tudo o que o Des. Pedro Sakamoto já falou, nós temos uma norma que excepciona a regra e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ela impõe condições, a condição para exceção da regra que é permitir a doação de bens próprios, ou serviços, até o limite de cinquenta mil reais, é que ele demonstre isso.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:
Mas isso é incontroverso Dr. Ricardo.

Incompreensível

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Eu acho que não, porque o seguinte uma empresa de tecnologia pode fazer muitas coisas, não é?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:
Mas o Sr. reconheceu no seu voto que isso é do objeto da empresa, quando eu questionei se na inicial estava reconhecido pelo próprio representante de que foi uma doação estimável isso daí não era nem objeto de prova.

Incompreensível

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:
Mas se a inicial reconhece e ela vem e fala "olha a empresa web doou bem estimável em dinheiro consistente na prestação do serviço x", foi detectado e provado nos autos que esse serviço x compõe o objeto de doação da empresa, como consta do voto de vossa Excelência.
Então, porque empresa vai provar se já é incontroverso, assim parti dessa premissa.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Nós vamos eliminar a obrigatoriedade?

DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:
Só um aparte. Na própria representação ela não menciona essa ausência de prova?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Esse detalhe eu precisaria consultar, mas eu pergunto o seguinte: nós eliminaríamos a regra do art. 45 que obriga aquele que doa para que apresente um termo de cessão e comprovação de que aquele bem é próprio?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:
Não eliminaríamos isso.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Nós eliminaríamos?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:
Não, de maneira nenhuma.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Nós flexibilizaríamos isso? Restaria uma bagunça.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Não, essa regra é plenamente aplicável inclusive a resolução trata da prestação de contas, ela vai ser aplicável nas prestações de contas.

Aqui nós estamos no ambiente de uma representação onde visa sancionar a empresa por uma doação acima do limite, a partir do instante que o representante na inicial diz que essa doação foi estimável em dinheiro e ele vem em sua defesa e reafirma isso, "essa doação foi estimável em dinheiro", esse ponto não precisa ser provado, não precisa de mais nenhum outro documento essa parte não é incontroversa.

Então eu estou partindo da premissa fática, tendo em vista que consta da inicial e da defesa isso não é incontroverso, que esse serviço é estimável em dinheiro e consta do portfólio da empresa, por isso eu fiz esse questionamento.

Contudo, se na própria inicial houvesse uma doação e não se soubesse qual foi o conteúdo dessa doação, se foi em dinheiro? Daí haveria sim a necessidade de ter uma demonstração. Agora me pareceu incontroverso.

DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Ou então Dr. Ulisses, se na própria representação tiver "houve essa doação estimável em dinheiro, entretanto não há provas...", eu entendo que... se consta da representação que isso não foi comprovadamente...

Incompreensível

DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Isso, controvertido.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Mas o aspecto que estou levantando é que há uma obrigação da norma, a norma impõe que ele cumpra um determinado requisito. É esse o ponto.

DR. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA:

Dr. Ulisses, o fato é controverso sim. A partir do momento em que há essa representação. Você dizer que as partes do mesmo lado dizem a mesma coisa não tornam o fato incontroverso, tanto o candidato que faz a prestação de contas como aquele que faz a doação não está um representando contra o outro, pelo menos a princípio, e sim essa atenção seja do ministério público ou de um adversário.

DR. ULISSES RABAEDA DOS SANTOS:

Dr. Mário, o autor da representação está dizendo, o autor. Aí são partes opostas, o ministério público na inicial, pelo que me esclareceu o relator e estou partindo dessa premissa fática, disse na inicial que é estimável em dinheiro, não é isso?

Incompreensível

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Não há informação de que é uma doação estimável.

Incompreensível



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:
Então, eu estou de acordo com o relator.

Incompreensível

DR.^a VANESSA CURTI PERENHA GASQUES; DR. MÁRIO ROBERTO
KONO DE OLIVEIRA; DR. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR; DES. PEDRO SAKAMOTO;
DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS.
Com o relator.

O Tribunal, por unanimidade, afastou as preliminares e no mérito
negou provimento ao recurso nos termos do voto do douto relator e em consonância
com o parecer ministerial.